



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N° 0002264-20.2014.815.0191

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

ORIGEM : Juízo da Comarca de Soledade

APELANTE : Seguradora Capemisa (Adv. Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB n° 18.125-A)

APELADA : José Rosemiro Filho (Adv. Sylvio Marcus F. de Miranda – OAB/PB n° 10.882)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE DOS MEMBROS INFERIORES. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DESCABIMENTO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO CORRETAMENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Não há que se falar em ausência de nexo de causalidade, tendo em vista estar devidamente documentado em vários laudos acostados aos autos que a debilidade atualmente apresentada pela promovente decorreu do acidente por ela sofrido, tendo a fratura do 2º pododáctilo esquerdo evoluído ao ponto de afetar gravemente sua coluna, resultando em debilidade permanente dos movimentos de flexão do tronco.

- Dispondo a lei que as indenizações serão pagas considerando o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resta evidente que o teto indenizatório só é atingido nos casos de morte ou invalidez total permanente, como no caso dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 162.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Seguradora Capemisa contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Soledade, que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada por José Rosemiro Filho desfavor do ora recorrente.

A decisão atacada condenou o banco apelante ao pagamento de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais), por conta da invalidez permanente e total, devidamente corrigidos.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o apelante pugna pela reforma da decisão, alegando, em breve síntese, a ausência de nexo de causalidade entre a invalidez e o acidente. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 178, do CPC.

É o relatório.

VOTO

De início, compulsando os autos e apreciando a casuística em disceptação, adiante-se que o recurso não merece provimento, eis que a sentença fora precisa na quantificação do valor da indenização a ser paga pela recorrente ao recorrido.

A esse respeito, faz-se fundamental denotar que a controvérsia ora submetida ao crivo desta Corte transita em redor do direito do demandante à percepção de indenização decorrente de sinistro, a título de seguro DPVAT, haja vista o sofrimento, pelo litigante, em acidente automobilístico, de invalidez permanente completa dos membros inferiores.

Consoante consta dos autos, notadamente no laudo médico de fls. 83, o autor, no dia 21 de dezembro de 2012, sofreu um acidente de automóvel, vindo a sofrer invalidez completa em ambos os membros inferiores.

Como se vê, não há que se falar em ausência de nexo de causalidade, tendo em vista estar devidamente documentado em vários laudos acostados aos autos que a invalidez atualmente apresentada pelo promovente decorreu do acidente por ela sofrido, tendo sofrido traumatismo raquimendular irreversível evoluindo para paraplegia irreversível.

Assim, restando patente o nexo de causalidade entre o acidente e a debilidade apresentada pela autora, há que se apurar o valor devido a título de indenização do seguro DPVAT.

Neste cenário, bem assim considerando que o sinistro se deu após a vigência da Lei nº 11.945/2009, penso que a indenização deve no valor que determina a

tabela constante no anexo da referida norma, que também deu nova redação à Lei nº 6.194/74, vazada nos seguintes termos:

“ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Em estrita e inequívoca consonância com a disciplina legal acima transcrita, evidencia-se que a tabela referenciada no artigo em referência determina ser no patamar de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez total.

Consoante se verifica do laudo pericial, o caso do autor se enquadra como invalidez total, tendo em vista a paraplegia irreversível em ambos os membros inferiores, razão pela qual faz jus ao valor total previsto na legislação em vigor.

Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso apelatório**, mantendo incólumes todos os termos da decisão vergastada. **É como voto.**

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa do Excelentíssimo Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 21 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 22 de março de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator